



COMPRAS E LICITAÇÕES

Despacho Contratos administrativos Nº 056/2019, 057/2019 e 061/2019 Contratada: Effes Service Ltda Assunto: Pedido de Reajuste. Indeferimento Trata-se de pedido de reconsideração face ao indeferimento dos pedidos de reajustes de preços dos contratos assinados pela empresa Effes Service Ltda - contratos 056/2019, 057/2019 e 061/2019) assinados com esta municipalidade visando a execução de obras neste município, nos termos dos contratos de repasses Nº 882457/2018/MCIDADES/CAIXA, Nº 866487/2018/MCIDADES/CAIXA e Nº 868588/2018/MCIDADES/CAIXA. O pedido de reconsideração da contratada se fundamenta no disposto no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, no entanto, acredita-se que a intenção da mesma seria fundamentação no Art. 109, III da Lei 8.666/93. Para maior elucidação transcrevemos o dispositivo em comento: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do art. 87, IV da desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”. “Art. 87 – (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”. Ocorre que o pedido elaborado nos termos da Lei 8.666/93, se justifica apenas quando a decisão for tomada por um subordinado ao superior, neste caso entendido como “Recurso Hierárquico” nos casos de aplicação de penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública. No caso em tela, além de não se tratar de aplicação de penalidade, a decisão de indeferimento foi proferida pela própria autoridade superior, ou seja, a prefeita municipal. Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini¹, recurso hierárquico é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”. Já o “pedido de reconsideração” trata-se de recurso dirigido a mais alta autoridade superior do órgão prolator da decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, visando a alteração de seu entendimento. A penalidade de inidoneidade deverá ser aplicada pela mais alta autoridade do poder executivo, in casu, a prefeita municipal. No presente caso, ainda que existam defeitos na forma de apresentação do pedido, tais irregularidades não causam qualquer prejuízo a Administração e terceiros, uma vez que a matéria discutida pode ser integralmente analisada, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se o pedido de reconsideração for procedente, é a Administração, a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se exame do pedido. Referidos contratos estão na fase de execução final com quase a totalidade do objeto já executado e pagos. O reajuste dos preços nas obras e reformas, mesmo quando cabível, é atingido pelo instituto da preclusão. Sendo assim, não incide sobre serviços pretéritos, ou seja, já executados, medidos ou pagos, tendo a contratada direito ao reajuste apenas sobre os serviços contratados que porventura executados, após o deferimento do pedido de reajuste. No caso em análise, em face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o reajustamento de preços é inviável porque ausente a respectiva previsão no edital e no contrato administrativo. Para fins de repactuação/reajuste é necessário que haja previsão no edital de licitação, bem como no contrato celebrado entre as partes. Além de que, a ordem de serviço foi emitida em 25/03/2020, tendo sido solicitado a prorrogação do início da obra, pela contratada, por trinta dias. Tendo em vista a ocorrência da pandemia, o pedido de prorrogação do início da execução da obra, foi deferido passando o início da obra para 25/04/2020, caso em que, somados ao prazo de execução de três meses, não alcançaria o prazo de doze meses. A fundamentação do pedido da contratada se sustenta em decisão do TCE – MG² que assinala como possível a concessão de reajuste, especificamente, em contratos “com vistas a prestação de serviços de trato contínuo pelo prazo de doze meses, mas com previsão expressa de prorrogação, até o limite inserto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93”, não se aplicando, nem mesmo por analogia aos contratos comuns cujo objeto tem prazo de execução definido e fixo, como é o caso de execução de obras com cronograma de execução previamente definido. No caso em apreço verifica-se as seguintes situações: Contrato Administrativo 056/2019: Data assinatura: 13/09/2019 Ordem de Serviço: 25/03/2020 Prorrogação do



prazo para início dos serviços: até 25/04/2020 Prazo de execução: 03 meses Contrato Administrativo 057/2019: Data assinatura: 13/09/2019 Ordem de Serviço: 25/03/2020 Prorrogação do prazo para início dos serviços: até 25/04/2020 Prazo de execução: 03 meses Contrato Administrativo 061/2019: Data assinatura: 24/09/2019 Ordem de Serviço: 25/03/2020 Prorrogação do prazo para início dos serviços: até 25/04/2020 Prazo de execução: 03 meses Nos contratos ora em estudo, constam a vedação expressa de aplicação de reajuste nos termos da Cláusula Sexta dos contratos referidos a qual prevê que “o valor do presente contrato será fixo e irremovível”. Verifica-se que tanto os editais, quanto os contratos, previram que o preço seria fixo e irremovível. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, prolatou decisão prestigiando a argumentação supra. Senão veja o AgRg no REsp nº 1518134 / SE de 18/02/2016: (...) não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar descrito no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente e, no caso, poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste. A Lei Federal nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, decaindo do direito de impugnar os termos do edital perante a Administração, o licitante que não o fizer no prazo prescrito. Logo, considerando que os contratos administrativos representam uma relação jurídica patrimonial de cujo aspecto econômico pode o licitante dispor, ao apresentar sua proposta de preços, sem impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos acerca dos critérios de reajustamento dos preços, o licitante concorre para a renúncia do seu direito ao reajuste/repactuação. Por outro lado, referidos contratos já estão em fase final de execução e o órgão conveniente já transferiu aos cofres públicos a totalidade dos recursos para custeio das medições finais, sendo necessário apenas, a apresentação das medições finais com as respectivas Notas Fiscais e a efetiva autorização do órgão conveniente para pagamento. Importante mencionar ainda, que não houve a demonstração analítica da alteração dos custos a qual deve integrar o requerimento de reajuste/repactuação, realizado pelo contratado (e sem o qual não é possível à Administração dar seguimento à análise do pedido). A demonstração analítica da alteração dos custos, deve vir acompanhada da apresentação da planilha de custos e formação de preços (tabela de referência) com a demonstração efetiva da alteração. Isto posto, delibero pelo NÃO RECONSIDERAÇÃO do pedido aviado pela contratada Effes Service Ltda no bojo do processo Tomada de Preços 004/2019 - Contrato 061/2019, Tomada de Preços 005/2019 – Contrato 056/2019 e Tomada de Preços 006/2019 – Contrato 057/2019. Dê-se conhecimento aos interessados e publique no Diário Oficial Eletrônico Municipal. Corrego Fundo/MG, 25 de novembro de 2020. Érica Maria Leão Costa Prefeita

PROCURADORIA

Extrato do Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 002/20200. Processo nº 1320.01.0011882/2020-63. Cedente: MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO Cessionário: ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/MG. Objeto: Cessão da servidora municipal Michele Alves Pinto, matrícula funcional no município nº 1379, detentora do cargo de Oficial Administrativo II, pelo Cedente ao Cessionário, para executar as funções próprias de seu cargo, exclusivamente na Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis da SES/MG. Vigência: a partir da data de sua publicação até 31/12/2020. Valor: sem ônus para o Cessionário.

DECRETO Nº 3.903 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1º - A transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de sua antecessora todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo. Art. 2º - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2021. Art. 3º - A equipe de transição, a qual não será remunerada, compõe-se de 04 (quatro) membros indicados pelo candidato eleito. Parágrafo único - Os membros indicados, os quais serão coordenados pela primeira, são os seguintes: I - Maria Inês Guimarães; II - Aline Cristina Miranda Araújo; III - Iraci Leal Costa Faria; IV - Washington Alair da Silva. Art. 4º - À equipe de transição serão prestadas informações sobre: I - o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município; II - as contas públicas; III - os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 26 de novembro de 2020 – EDIÇÃO: 661 – ANO III – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br
Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

programas e projetos da Prefeita. Art. 5º - As informações referidas no artigo anterior serão prestadas mediante solicitação escrita da coordenadora da equipe de transição, encaminhada ao coordenador da equipe indicada pela Prefeita. Art. 6º - A equipe indicada pela Prefeita possui a seguinte formação, tendo por coordenador o primeiro: I - Flávio Augusto Teixeira; II - Jaime Gaipo Ribeiro da Silva; III - Márcia Geralda da Silveira Ribeiro; IV - Olavo Roberto Pinto; V - Rafael Júnior Silva; VI - Raiane Franciny Leal. Art. 7º - Os Secretários Municipais e os dirigentes dos demais órgãos municipais, quando solicitados, deverão encaminhar à equipe mencionada no art. 6º deste Decreto, as informações requisitadas na forma do artigo 5º, as quais serão repassadas e consolidadas pela coordenadora da equipe de transição. Art. 8º - A transição iniciar-se-á em 30/11/2020 e deverá ocorrer durante o expediente comum da Prefeitura, sem que se altere a rotina dos serviços públicos. Art. 9º - O Coordenador da equipe indicada pela Prefeita poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto. Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo/MG, 24 de novembro de 2020. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.